

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1597323 - RJ
(2019/0299928-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO
ESTRATEGICO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO IVO SILVA MELLO E OUTRO(S) - RJ149067
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA -
RJ167658
EDUARDO CAMPELO DE SÁ PEREIRA - RJ210846
RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA -
RJ095822
AGRAVADO : PIT BLINDAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.

2. "*Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973*" (AgInt no AREsp 1.015.747/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/08/2017, DJe de 09/08/2017).

3. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.323 - RJ (2019/0299928-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
PEDRO IVO SILVA MELLO E OUTRO(S) - RJ149067
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
EDUARDO CAMPELO DE SÁ PEREIRA - RJ210846
AGRAVADO : PIT BLINDAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto pela FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA, contra decisão de fls. 477-478 que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada e que "(...) *o agravo em recurso especial possui um capítulo específico, denominado 'INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ'*(cf. fls. 453), em que a FSB demonstra cabalmente a necessidade de se enfrentar 'tão somente, as teses estritamente de direito'(...)" (fls. 482-483).

Defende, ainda, que, "(...) *Demonstrado o equívoco da v. decisão agravada quanto à impugnação específica da Súmula 7 — o que, por si só, é suficiente ao provimento deste agravo interno —, cumpre à FSB destacar que a decisão da e. 3ª Vice-Presidência do TJRJ, que inadmitiu o recurso especial, foi proferida de maneira absolutamente genérica e “padronizada”. Ao que parece, trata-se de espécie de “decisão modelo” utilizada para inadmitir todo e qualquer recurso especial (...)*" (fl. 483).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.323 - RJ (2019/0299928-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
PEDRO IVO SILVA MELLO E OUTRO(S) - RJ149067
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
EDUARDO CAMPELO DE SÁ PEREIRA - RJ210846
AGRAVADO : PIT BLINDAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância *a quo*.

2. "*Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973*" (AgInt no AREsp 1.015.747/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/08/2017, DJe de 09/08/2017).

3. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.323 - RJ (2019/0299928-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822
PEDRO IVO SILVA MELLO E OUTRO(S) - RJ149067
VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658
EDUARDO CAMPELO DE SÁ PEREIRA - RJ210846
AGRAVADO : PIT BLINDAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a devida impugnação, na petição de agravo, da decisão que não admitiu o recurso especial.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), assim ementado (fl. 371):

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E INÉRCIA PROCESSUAL COMPROVADAS. A CITAÇÃO POSTAL COMPROVADAMENTE ENTREGUE À PESSOA FÍSICA, COMO TAMBÉM NA SEDE OU FILIAL DA PESSOA JURÍDICA, FAZ PRESUMIR O CONHECIMENTO E A VALIDADE DO ATO. DECISÃO CORRETA, NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Os embargos de declaração foram rejeitados, *vide* acórdão às fls. 395-400.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 6º, 8º e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta, em síntese, que não houve abandono do feito, haja vista que, por mais de 13 anos, efetuou diligências para citar o réu.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

De início, em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, verifica-se que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, pois não esclarece sobre quais matérias teria sido omissa o acórdão recorrido, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - INVENTÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INVENTARIANTE.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022, CPC/15) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1648382/SP, Rel. Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 21/03/2019 - g. n.)

Com efeito, ao apontar violação aos arts. 6º e 8º do CPC/2015, a recorrente defende que não agiu de forma a justificar a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, tendo em vista que, por mais de 13 anos, diligenciou em busca de promover a citação do agravado, ainda que sem sucesso. Por sua vez, o TJ-RJ, à luz do acervo fático-probatório, assim dirimiu a controvérsia (fls. 372-374):

"De fato, e como faz ver EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, 'não basta que o processo haja estado paralisado, é indispensável que o autor revele o intuito de abandoná-lo'.

Logo, a extinção do processo por abandono da causa ou por providências não realizadas pelo autor (incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 485 do NCPC), quando ocorrentes, só têm cabimento se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em cinco dias.

Na verdade, e na linha jurisprudencial do STJ, 'Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC/73), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado' (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

Por outro lado, em se tratando de pessoa jurídica, como na hipótese dos autos, a jurisprudência, valendo-se da TEORIA DA APARÊNCIA, tem admitido, e considerando válida para efeito do art. 485, III, § 1º (antigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973), a intimação, via postal, dirigida para o endereço descrito nos autos, quando uma pessoa física vinculada àquela se apresenta e a recebe na qualidade de sua representante.

É a aplicação da Súmula nº. 118 desta Corte, que assim dispõe: 'A citação postal comprovadamente entregue à pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade

do ato'.

Aqui, e como bem se vê, a intimação da autora foi encaminhada pela via postal para o endereço onde está situada a sua sede, tendo sido recebida por um de seus funcionários em 10/02/2017, conforme se verifica no Aviso de Recebimento, presumindo-se, pois, válido o ato, como prevê o parágrafo único do art. 274 do NCPC (00337).

De fato, após o pedido de citação por edital ter sido indeferido pelo douto juiz condutor do feito, cuja decisão foi publicada em 29/11/2016, ingressou a autora com os embargos de declaração de fls. 279/280 (00330), rejeitados em decisão publicada em 09/01/2017 (00334), sobrevivendo a intimação via postal de fl.282 (0335), expedida em 02/02/2017, com a finalidade de intimar o exequente para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção.

Ora, inobstante afirme a autora que possui interesse no prosseguimento do feito, certo é que os autos restaram paralisados desde a publicação da decisão dos embargos de declaração em 09/01/2017, até a juntada do AR positivo em 22/02/2017, sem que tenha a exequente se manifestado nos autos, o que somente veio a fazer em 23/03/2017 por ocasião da oposição dos embargos de declaração de fls. 286/287, em face da sentença de extinção do feito.

Por certo, a Carta Precatória expedida para a citação do executado foi baixada em 09/03/2016 constando no documento de fl. 291 (0343) que, verbis, 'PRECATÓRIA CANCELADA POR EMAIL/OFICIO NÃO ATENDIDO A ORIGEM'.

Demais disso, a GRERJ de fl. 289 (00343), recolhida com custas relativas à citação por OJA, não foi anteriormente colacionada aos autos, nem, tampouco, acompanhada de qualquer requerimento para citação dos executados em novos endereços.

Aliás, embora alegue a recorrente que sempre impulsionou o processo objetivando a citação dos executados, vê-se que, por duas vezes, foi a exequente, ora apelante, intimada a dar andamento ao feito, como se observa às fls. 62 (0082) e 227 (0268) Registre-se por fim que, conquanto a solução da demanda através do julgamento do mérito deva ser priorizada pelo julgador, há situações em que o princípio da primazia da decisão de mérito insculpido no novo diploma legal não encontra amparo para sua aplicação, como se observa no caso em comento, no qual, como bem se vê, nem mesmo a citação dos executados foi realizada.

Logo, considerando o abandono da causa pela autora por mais de trinta dias, em demanda ajuizada no ano de 2004, sem que os executados, repita-se, sequer foram citados, por justificada se tem a extinção do processo, sem exame do mérito, com fincas no art. 485, III, do NCPC."

Na leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem confirmou decisão que extinguiu o feito por abandono de causa, pois a agravante deixou de dar andamento ao processo por mais de 30 dias e se manteve inerte, após intimação, por mais de cinco dias.

Sobre o tema, tem-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que,

com o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (art. 485, III, § 1º, do CPC/2015). Nessa linha de intelecção, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973.

4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido"

(AgInt no AREsp 1015747/SC, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017 - g. n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALUGUÉIS VENCIDOS E DEMAIS DESPESAS. CONDENAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC/1973, o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias implica a extinção do processo se o exequente, pessoalmente intimado para promover os atos e diligências que lhe competir, permanecer inerte.

2. Inaplicabilidade da Súmula nº 240/STJ por se tratar de réu revel citado por hora certa e defendido pela Defensoria Pública, que também não se opôs à extinção da demanda.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1457324/MG, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017 - g. n.)

Nesse contexto, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c"

Superior Tribunal de Justiça

do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.597.323 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0299928-1

Número de Origem:

201924504229 00789178920048190001 789178920048190001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA

ADVOGADOS : RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822

PEDRO IVO SILVA MELLO E OUTRO(S) - RJ149067

VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

EDUARDO CAMPELO DE SÁ PEREIRA - RJ210846

AGRAVADO : PIT BLINDAGENS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FSB COMUNICACAO E PLANEJAMENTO ESTRATEGICO LTDA

ADVOGADOS : PEDRO IVO SILVA MELLO E OUTRO(S) - RJ149067

VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA - RJ167658

EDUARDO CAMPELO DE SÁ PEREIRA - RJ210846

RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA - RJ095822

AGRAVADO : PIT BLINDAGENS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020